

Art. 2.º É anulada a importância de 900.000\$ no n.º 2) do artigo 193.º, mesmo capítulo, do referido orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Julho de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Tomaz* — *Augusto Cancela de Abreu* — *José Caetano da Mata* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 34:796

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 320.000\$, destinado a subsídios aos membros da Assembleia Nacional e Câmara Corporativa e trabalhos extraordinários de dactilografia, devendo esta importância ser adicionada pela seguinte forma às verbas a seguir indicadas:

N.º 2) do artigo 87.º do capítulo 4.º 300.000\$00
N.º 2) do artigo 96.º do capítulo 4.º 20.000\$00

do orçamento do mencionado Ministério respeitante ao corrente ano económico.

Art. 2.º É anulada a importância de 320.000\$ no n.º 2) do artigo 10.º do capítulo 1.º do orçamento vigente do Ministério das Finanças.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Julho de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Tomaz* — *Augusto Cancela de Abreu* — *José Caetano da Mata* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

Portaria n.º 11:039

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do artigo 18.º do decreto-lei n.º 31:317, de 13 de Junho de 1941, que seja adoptado o seguinte programa nos concursos a realizar

para o provimento das várias categorias de funcionários da Direcção Geral da Contabilidade Pública:

I

Para aspirantes

1) Atribuições da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

2) Noções muito elementares do Orçamento Geral do Estado:

- a) Conhecimento, em linhas gerais, das três classes de despesas em que se classificam as despesas dentro do orçamento de cada serviço;
- b) Principais fontes de receita;
- c) Equilíbrio orçamental;
- d) Significado do artigo 13.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929.

3) Organização dos serviços dos Ministérios:

- a) Competência de cada um dos organismos a que estão atribuídos os serviços de secretaria do Estado;
- b) Pessoal superior adstrito a cada um desses organismos e designações do pessoal menor que poderá haver nas respectivas organizações.

4) Vencimentos e remunerações de outra natureza atribuídos aos funcionários civis do Estado:

- a) Data a partir da qual há lugar ao seu abono;
- b) Habilitações mínimas para o ingresso nos quadros.

5) Quem processa, quem autoriza e quem paga as despesas públicas.

6) Ano económico: último dia para o pagamento das despesas públicas.

7) Diferenciação entre conta e orçamento.

8) Descontos nos vencimentos:

- a) Razão por que uns constituem receitas do Estado e outros operações de tesouraria;
- b) Casos simples de cálculo de vencimentos sem que o funcionário tenha qualquer situação especial.

9) Dada uma dotação orçamental, verificar se um encargo, em determinada altura do ano, tem cabimento.

10) Cálculo:

- a) Juros;
- b) Descontos;
- c) Câmbios.

11) Mecânica do Diário, Razão, Inventário e Balanço, Caixa e Contas correntes, segundo o método gráfico.

12) Redacção de requerimentos e officios mediante a indicação das disposições legais aplicáveis.

13) Posição do servidor do Estado perante o serviço:

- a) Os deveres dos funcionários para com os seus superiores;
- b) Pontualidade, zêlo, competência, probidade profissional e dignificação da função;
- c) Significado moral e profissional da «declaração de compromisso» inserta no diploma de funções públicas.

II

Para terceiros officiais

Além do programa precedente:

1) Mecânica orçamental:

- a) Localizar no Orçamento Geral do Estado, com suficiente segurança, uma receita, um Ministério, um serviço;

- b) Classificação das receitas gerais do Estado;
 - c) Noção de imposto;
 - d) Impostos directos e indirectos;
 - e) Taxas;
 - f) Diferença entre imposto e taxa;
 - g) Reembolsos e reposições: diferenciação e trâmites a que estão sujeitos.
- 2) Guias de receita:
- a) Regras a que tem de obedecer o seu processamento;
 - b) Arredondamentos.
- 3) Consignações de receitas.
- 4) Serviços autónomos, com autonomia e sem autonomia administrativa; serviços intermédios.
- 5) Classificação das despesas públicas:
- a) Conhecimento perfeito da técnica do decreto-lei n.º 29:724, de forma a classificar-se com precisão qualquer documento de despesa.
- 6) Fôlhas, requisições, títulos e saques:
- a) Sua diferenciação;
 - b) Prazos em que devem entrar nas Repartições da Direcção Geral da Contabilidade Pública;
 - c) Processamento;
 - d) Verificação;
 - e) Liquidação;
 - f) Autorização e pagamento das despesas públicas.
- 7) Fôlhas de despesas com o pessoal:
- a) Preceitos legais a que têm de obedecer para se tornarem legítimos os abonos nelas incluídos;
 - b) Limite máximo de idade para ocupar cargos públicos;
 - c) Necessidade dos documentos que acompanham uma fôlha de vencimentos e destino de cada um deles.
- 8) Despesas com o material; pagamento de serviços diversos encargos:
- a) Disposições que orientam a realização destas despesas;
 - b) Formalidades a que tem de obedecer o processamento das respectivas fôlhas.
- 9) Contas correntes:
- a) A necessidade das contas correntes das dotações orçamentais nos serviços públicos;
 - b) Conhecimento perfeito da mecânica do modelo oficial aprovado;
 - c) As contas correntes nas Repartições da Direcção Geral da Contabilidade Pública como elementos de contabilização.
- 10) Conta:
- a) Análise das contas de pagamentos processadas pelas direcções de finanças e dos recibos que as documentam;
 - b) Utilidade do seu averbamento;
 - c) Idea sumária da constituição das contas provisórias e da Conta Geral do Estado.
- 11) Redacção de ofícios, de notas e de memorandos.

III

Para segundos oficiais

Além dos programas precedentes:

- 1) Lei de receita e despesa.

2) Decreto orçamental:

- a) Período a que respeitam as suas disposições;
- b) Disposições de carácter permanente.

3) Garantias do equilíbrio orçamental.

4) Modificações ao orçamento:

- a) Créditos especiais;
- b) Extraordinários;
- c) Transferências de verbas;
- d) Alterações de rubricas orçamentais.

5) Intendência Geral do Orçamento.

6) Orçamentos ordinários e suplementares dos serviços com autonomia administrativa.

7) Despesas de anos findos.

8) Assuntos de interesse particular já despachados superiormente: penalidades em que incorrem os funcionários que de novo os submetam a despacho.

9) Duodécimos: sua antecipação.

10) Contratos de fornecimentos:

- a) Cadernos de encargos;
- b) Garantia bancária;
- c) Encargos em mais de um ano económico.

11) Despesas em moeda estrangeira.

12) Princípios rígidos de contabilidade pública.

13) Encerramento da conta corrente do Tesouro Público no Banco de Portugal.

14) Regime a que estão sujeitas as importâncias recebidas em conta das respectivas dotações orçamentais pelos serviços que tenham a seu cargo a realização de obras importantes.

15) Orientação geral do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, especialmente no que diz respeito a vencimentos, acumulações e limites de vencimentos.

16) Abono de família:

- a) Legislação e doutrina orientadora;
- b) Sua organização e centralização na Repartição Central da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

17) Pensões:

- a) Código das Pensões;
- b) Pensões do Tesouro;
- c) Desastres no trabalho.

IV

Para primeiros oficiais

Além dos programas precedentes:

- 1) Os empréstimos públicos.
- 2) Dívida pública portuguesa: seu reflexo no orçamento e na conta.
- 3) Noção de despesa pública.
- 4) Orçamento Geral do Estado:
 - a) Organização do orçamento português;
 - b) A sua natureza jurídica e o seu valor político;
 - c) Regras da unidade, da universalidade, do orçamento bruto, da não consignação e da especialização orçamental.
- 5) Habilitações administrativas de herdeiros: organização dos respectivos processos.
- 6) Operações de tesouraria.
- 7) Centralização da escrituração das receitas.
- 8) Organização, jurisdição, competência e atribuições do Tribunal de Contas.
- 9) Património do Estado: organização do respectivo inventário.

10) Intervenção da Assembleia Nacional no orçamento e nas contas públicas.

11) Noção e diferenciação dos seguintes diplomas, data em que começam a vigorar e conhecimento do seu formulário:

- a) Leis;
- b) Decretos-leis;
- c) Decretos;
- d) Regulamentos;
- e) Contratos;
- f) Portarias;
- g) Alvarás.

12) Noção de:

- a) Serviços públicos;
- b) Pessoas singulares e colectivas;
- c) Pessoas de utilidade pública administrativa;
- d) Corpos administrativos;
- e) Organismos corporativos;
- f) Organismos de coordenação económica.

13) Como se deve orientar a inspecção às contabilidades dos serviços públicos.

14) Disposições da Constituição Política da Nação que mais interessam aos serviços de contabilidade pública.

15) Redacção de:

- a) Diplomas sobre modificações ao orçamento;
- b) Consultas à Direcção Geral da Contabilidade Pública;
- c) Relatórios.

V

Para chefes de secção

Além dos programas precedentes:

- 1) Constituição Política da Nação.
- 2) Evolução do direito orçamentário português desde 1863 até à actualidade.
- 3) Coincidência dos anos económicos com os anos civis: estudo comparado do sistema em vigor com os que o precederam.
- 4) Análise crítica e comparada dos seguintes diplomas:
 - Decreto com força de lei n.º 15:465, de 14 de Maio de 1928;
 - Decreto com força de lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929;
 - Decreto com força de lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;
 - Decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935;
 - Decreto-lei n.º 26:334, de 4 de Fevereiro de 1936;
 - Decreto-lei n.º 29:724, de 28 de Junho de 1939.
- 5) Apreciação dos mapas das categorias gerais e especiais anexos ao decreto-lei n.º 26:115.
- 6) Organização das contabilidades dos serviços sem autonomia, com autonomia administrativa e autónomos.
- 7) As consignações de receitas e os fundos especiais: sua crítica.
- 8) Disposições do Código Civil, do Código de Processo Civil, do Código Penal e do Código Administrativo que interessam à contabilidade pública.
- 9) O Estatuto Disciplinar dos Funcionários Civis do Estado.
- 10) Organização das secções nas Repartições da Direcção Geral da Contabilidade Pública:
 - a) Sua mecânica e ligação;

b) Crítica com vista a um maior aperfeiçoamento do sistema e melhor aproveitamento do pessoal;

c) A estatística como meio de orientação e de equidade na distribuição e fiscalização do trabalho.

11) Interligação da Direcção Geral da Contabilidade Pública com as Direcções Gerais da Fazenda Pública, das Alfândegas, das Contribuições e Impostos e com o Banco de Portugal.

12) Exame de contas provisórias e discussão dos seus números.

13) Análise e comentário dos relatórios orçamentais e das contas públicas.

14) Distribuição do trabalho numa secção.

15) Como deve ser exercida a disciplina, harmonizando as disposições do Estatuto Disciplinar com o bom senso e conhecimento de cada um dos funcionários.

16) Principais explorações industriais do Estado, sua actual organização e repercussão na contabilidade pública e no orçamento:

- a) Caminhos de ferro;
- b) Negócios bancários;
- c) Correios, telégrafos e telefones;
- d) Cunhagem da moeda;
- e) Publicações e impressos;
- f) Lotarias.

17) Organização do Banco de Portugal.

18) Circulação fiduciária.

19) Redacção de decretos-leis e de regulamentos.

Ministério das Finanças, 27 de Julho de 1945. —
O Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite*.

Inspeção do Comércio Bancário

Decreto-lei n.º 34:797

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São proibidas, fora dos casos indicados neste decreto, a importação, exportação e as transacções de notas de banco estrangeiras.

Art. 2.º É permitido aos viajantes levarem ou trazerem consigo, independentemente de autorização, notas de banco estrangeiras cujo valor não exceda 1.000\$.

Art. 3.º A polícia de vigilância e defesa do Estado, ao registar a entrada dos viajantes, anotarás nos passaportes as quantias em notas de banco estrangeiras de que sejam portadores e notificá-los-á de que apenas podem transaccionar o equivalente a 1.000\$, o que será também devidamente anotado.

§ 1.º A mesma polícia verificará, à saída, anotando nos respectivos passaportes:

- a) Se, salvo o caso previsto no corpo deste artigo, os viajantes são portadores de notas do banco estrangeiras que excedam o montante indicado no artigo 2.º;
- b) Se a existência anotada no passaporte à entrada no País foi reduzida em mais do que o montante permitido por este decreto.

§ 2.º Todas as importâncias que forem encontradas a mais serão apreendidas e depositadas na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Providência, à ordem da Inspeção do Comércio Bancário, que lhes dará o destino indicado no artigo 6.º

§ 3.º Os viajantes que forem encontrados em transgressão do disposto nos artigos 2.º e 3.º serão impedi-